



PREFEITURA DE  
**CAAPORÃ**  
*construindo uma nova história*

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

*Euriclea Ferreira Santos de Souza*  
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE  
**CAAPORA**  
*construindo uma nova história*

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018

**REQUERIMENTO**

Informações do requerente

Nome <i>Syrias Tertuliano de Andrade</i>			
CPF/CNPJ <i>052 608164-39</i>	Estado civil	Telefone	
Endereço: <i>Rua Castelo Branco nº 32</i>			
Bairro	Cidade <i>Caaporá</i>	UF <i>PA</i>	CEP: <i>58326-000</i>
Cargo <i>Auxiliar Group. AEE</i>	Lotação <i>Sec. de Educação</i>	Matrícula <i>100112</i>	
E-mail:		RG: <i>2716926</i>	

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras informações Complementares: <i>Reconhecimento de dívida</i>	

Caaporá 04 de abril de 20 19

ASSINATURA DO REQUERENTE





## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que  
Josias Tertuliano de Andrade CPF nº \_\_\_\_\_  
e RG nº 2716926 exerceu suas  
atividades, função: Ajudante Transp. AEE, em regime de  
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-  
PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola  
Secretaria de Educação, nos meses de  
setembro e outubro de 2018.

CPF 109260816439  
RG \_\_\_\_\_

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 13/08 /2019

  
Assinatura

ORDEN	NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
		ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
1	S				
2	D				
3	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
4	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
5	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
6	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
7	Feriado				
8	S				
9	D				
10	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
11	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
12	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
13	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
14	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
15	S				
16	D				
17	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
18	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
19	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
20	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
21	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
22	S				
23	D				
24	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
25	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
26	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
27	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
28	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h
29	S				
30	D				
31	Josias I de Andrade	6h	11h30	12h	1h

N.º	NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
		ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
1	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
2	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
3	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
4	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
5	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
6	S				
7	D				
8	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
9	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
10	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
11	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
12	Feriado				
13	S				
14	D				
15	Facultativo				
16	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
17	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
18	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
19					
20	S				
21	D				
22	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
23	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
24	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
25	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
26	Josias T de Andrade	6h	11h	12h	1h
27	S				
28	D				
29	Josias T de Andrade	6h	6h	12h	1h
30	Josias T de Andrade	6h	6h	12h	1h
31	Josias T de Andrade	6h	6h	12h	1h



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAAPORÁ  
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2016

18/06/2019

Matrícula: 104112 Nome: JOSIAS TERTULIANO DE ANDRADE

C.P.F.: 052.608.164-39 PIS/PASEP: 210.12671438 Data Nasc.: 09/05/1981

Orgão: 02072 - SEC. EDUCACAO - MDE

Cargo: 0650- AUXILIAR DE SERVICOS - PS

Régime: CTR

Data Adm.: 07/05/2019

Código	Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	1º Salário	Total
--------	-----------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------------	-------

**VANTAGENS**

1100	VENCIMENTOS	-	-	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	-	-	954,00	954,00	7.032,00
1109	DIFERENÇA DE SALÁRIO	-	-	-	-	30,40	-	-	-	-	-	-	-	-	30,40
<b>TOTAL DE VANTAGENS - R\$</b>		0,00	0,00	954,00	954,00	1.048,40	954,00	954,00	954,00	954,00	0,00	0,00	954,00	954,00	7.127,40

**DESCONTOS**

2100	INSS	-	-	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	-	-	76,32	76,32	610,56
<b>TOTAL DE DESCONTOS - R\$</b>		0,00	0,00	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	0,00	0,00	76,32	76,32	610,56
<b>VALOR LÍQUIDO - R\$</b>		0,00	0,00	877,68	877,68	972,08	877,68	877,68	877,68	877,68	0,00	0,00	877,68	877,68	7.516,84

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



## PARECER TÉCNICO N.º 024/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º, 184/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: JOSIAS TERTULIANO DE ANDRADE CPF: 052.608.164-39

Veu ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

*"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."*

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde





PREFEITURA DE  
**CAAPORÁ**

*construindo uma nova história*

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.908,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 18 de junho de 2019.

  
Flávio Augusto Cardoso Cunha  
Controlador Geral do Município  
Mat. 10000234